



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Recurso nº : 133.755
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 2000
Recorrente : CONSTRUTORA TRAMANDAÍ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.627

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - IMÓVEL CONSTUIDO PARA LOCAÇÃO - RECEITA DE ALUGUEL - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - Tributa-se segundo as regras do regime do lucro presumido, a omissão de receita de aluguel de imóvel construído para a finalidade de locação, mormente se relevante no conjunto das demais receitas praticadas, determinando-se a base de cálculo do imposto e adicional mediante aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta auferida no período base.

TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - A taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º goza da presunção de constitucionalidade.

PIS E COFINS - DECORRÊNCIA - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrente, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TRAMANDAÍ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido para 32% da receita considerada nos lançamentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Acórdão nº : 105-14.627

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned in the center of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Acórdão nº : 105-14.627

Recurso nº : 133.755
Recorrente : CONSTRUTORA TRAMANDAI LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA TRAMANDAI LTDA., devidamente qualificada nos autos, foi notificada do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente ao período base de 1999, exercício de 2000, em face de receitas de alugueis que não foram acrescidos à base de cálculo do lucro presumido, conforme o Auto de Infração de f. 200-203.

Do mesmo procedimento foi notificada, por decorrência, de lançamentos da Contribuição para Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), tudo conforme Autos de Infração encartado às fls. 204-207, 208-211 e 212-215, respectivamente.

Inconformada com os valores do crédito tributário exigido, a interessada interpôs impugnação de fls. 219-241, que apreciada pela DRJ foi julgada improcedente, cuja decisão tem a ementa seguinte (f. 245-246):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros de mora equivalente à taxa Selic, em relação aos débitos de tributos e contribuições federais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. ALUGUEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Acórdão nº : 105-14.627

A receita de locação de imóvel próprio, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, compõe a base de cálculo do imposto, para efeito de tributação pelo regime do lucro presumido.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999

Ementa: DECORRÊNCIA.

Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-Calendário: 1999

Ementa: DECORRÊNCIA.

Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-Calendário: 1999

Ementa: DECORRÊNCIA.

Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência.

Ciente da decisão, a interessada interpor tempestivo recurso voluntário reprimando os argumentos da impugnação, que, em resumo, consistem em:

a) cerceamento do seu direito de defesa explicitado na inadequada capitulação legal do lançamento;

b) os rendimentos tributados pelo fisco decorrem de participação como sócia oculta em Sociedade em Conta de Participação (SPC), que tem como objeto a atividade de hotelaria em imóvel de sua propriedade, havendo como sócia ostensiva a empresa Hotelaria Accor Brasil S. A., sendo esta a responsável pela contabilização das operações. Assim, tais rendimentos adquirem o caráter de lucros, não podendo sofrer nova tributação, uma vez que os mesmos já se encontram integral e regularmente tributados na Sociedade em Conta de Participação.

c) e mesmo que as parcelas pagas à autuada (a recorrente) não representassem sua participação na SCP, e, sim, receitas da atividade de hotelaria ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Acórdão nº : 105-14.627

alugueis (locação), tais receitas não poderiam ser tributadas a 100%, já que a própria Receita Federal admite o percentual de tributação presumido de 32% para servir de base na aplicação do imposto de renda e contribuição social. Observação: no período base da autuação a interessada fez a opção de tributação com base no lucro presumido (f. 177).

d) é ilegal a cobrança de juros com base na taxa Selic, devendo os mesmos ser recalculados pelo limite de 1% ao mês.

O recurso teve seguimento com arrolamento de bens, conforme anotou a unidade preparadora pelo despacho de f. 293, em 10.01.2003.

Posteriormente, em 01.09.2003, a interessada apresentou aditivo às razões de recurso (f. 297-328), esclarecendo o desejo de continuar discutindo o crédito tributário do IRPJ e da CSLL correspondente a 68% da atividade desenvolvida; informou, ainda, sua adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PAES) de que trata a Lei n. 10.684, de 30.05.2003, incluindo, no referido programa de parcelamento, o IRPJ e a CSLL calculados sobre 32% da receita da atividade de hotelaria ou de locação de imóveis e, bem assim, o PIS e a COFINS calculados sobre 100% da receita bruta, conforme demonstrativos de cálculos de f. 299-300.

Em 27.11.03, mediante expediente (f. 332-335) dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal de Curitiba/PR, a recorrente reiterou a sua adesão ao PAES das parcelas do crédito tributário já especificadas no aditivo às razões de recurso; requereu, ainda, o fornecimento de um número de processo específico para abrigar as parcelas não mais sob litígio, ou seja, o crédito tributário incluído no PAES, de forma que no presente processo seja tratada apenas a parcela do crédito tributário que deseja continuar discutindo via o recurso voluntário. Acompanhou o referido expediente, uma correspondência da SRF (f. 337) dando conta de que o pedido de parcelamento especial (PAES) foi devidamente registrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Acórdão nº : 105-14.627

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade do lançamento deve ser rejeitada, porquanto o de motivo de fato da autuação – receitas de alugueis não acrescidas à base de cálculo do lucro presumido – restou informado com clareza no auto de infração (f. 201) e, bem assim, no termo de verificação fiscal (f. 197), não havendo dúvida quando a este respeito.

Também não procede o alegado cerceamento do direito de defesa. Com efeito, ao longo do processo a ora recorrente demonstrou conhecer com precisão a exação que lhe foi imputada, haja vista que determinou as bases de cálculo que entendeu para o cabível na apuração do imposto de renda e das contribuições sociais, reconhecendo os correspondentes débitos perante a autoridade administrativa, mediante adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PAES) de que trata a Lei n. 10.684, de 30.05.2003.

Portanto, o seu direito de defesa restou plenamente assegurado, não havendo reparos a fazer neste ponto.

O lançamento fiscal diz respeito a receitas de aluguéis que não foram acrescidas à base de cálculo do lucro presumido do ano base de 1999, exercício de 2000, no montante de R\$ 1.559.040,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Acórdão nº : 105-14.627

A exigência está circunstanciada rubrica de ganhos de capital e outras receitas, amparada art. 521¹ do RIR/99, que manda apurar a base de cálculo do imposto pelo positivo da operação realizada, sem a preocupação de identificar a atividade exercida pelo contribuinte, ignorando o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para fins de determinar a base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido.

O montante das receitas é incontroverso nestes autos.

Nos termos do contrato assinado em 01/10/98 (f. 31-40), a recorrente firmou com a Hotelaria Accor Brasil S. A., uma sociedade em Conta de Participação (SCP), sob a denominação de Hotelaria Accor – SCP Plaza Residence, para a finalidade de explorar a atividade de hotelaria em imóvel (prédio de apartamentos) de sua propriedade.

Porém, a despeito da existência da referida sociedade, que possuiu regras próprias de tributação (RIR/99: artigos 148 e 149), as receitas advindas daquela parceria deverão ser computadas diretamente à contribuinte ora recorrente, como provenientes do conjunto de suas atividades empresariais.

Isto se justifica, inclusive, porque a recorrente reconheceu o ônus tributário derivado das aludidas receitas, providenciando o parcelamento especial de que trata Lei nº 10.684, de 30.05.2003.

Como já mencionado, a recorrente optou pela tributação segundo as regras do lucro presumido, logo impõe-se a necessidade de examinar sobre a

¹ Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Acórdão nº : 105-14.627

possibilidade das receitas integrarem as atividades operacionais, de forma que a tributação incida de acordo com a atividades exercida.

Na espécie, o fundamento dado pela decisão recorrida de classificar a receita pela forma genérica de ganho de capital e outras receitas, segundo o art. 521 do RIR/99, ou seja, que a base de calculo do imposto fosse determinada mediante 100% da receita auferida, data vênua não é correto.

Com efeito, ainda que o contrato social da recorrente não especificasse a atividade de locação de imóveis, é certo que desde a aquisição do terreno onde edificou o Plaza Residence, no qual certamente verteu significativa parcela de investimento, a recorrente deixou demonstrado o interesse de ampliar suas atividades empresariais, até então concentrado basicamente no ramo da construção civil.

De fato, o interesse de ampliar suas atividades realmente veio a se confirmar, tanto que as novas receitas passaram a serem relevantes quando comparadas com as receitas declaradas perante o imposto de renda. Confira-se, por trimestre (f. 179-8 e 198): 27% (1º), 67% (2º), 32% (3º), 88% (4º).

E para confirmar que as receitas são mesmo do grupo das receitas operacionais, cabe anotar dois aspectos tidos interessantes: a freqüência havida durante todos os meses do ano, portanto não se trata de receitas casuísticas, eventuais, e a significativa relevância do valor no conjunto das demais receitas praticadas no ano calendário.

Assim, uma vez caracterizadas como integrantes do gênero das receitas operacionais, as receitas aqui examinadas e objeto da autuação fiscal deverão se comportar na órbita do regime de tributação do lucro presumido, porque foi este o regime adotado pela recorrente no ano calendário de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Acórdão nº : 105-14.627

Dúvida poderia surgir, sim, em relação a qual atividade receitas as receitas estariam vinculadas, ou seja, se da prestação de serviços de hotelaria ou se da locação (aluguel) do imóvel denominado Plaza Residence.

Entretanto, sem embargo da possibilidade de considerar qualquer uma das duas atividades, já que possuem idêntico percentual de apuração do presumido, 32%, considero razoável tratar como se receitas de locação (aluguel) fossem, tendo em vista, inclusive, os assentamentos de contabilidade da sociedade de conta de participação assim consignar, com incidência do art. 519, inciso III, letra c), do RIR/99²,

Ademais, a própria autoridade fiscal consignou que *esses apartamentos foram dados em locação à SCP constituída através do contrato às fls. 31/48 (f. 197).*

Ora, se o contrato serviu ao fisco para considerar as receitas como sendo de alugueis, igualmente se presta ao contribuinte como elemento de prova capaz de caracterizar a atividade de locação de imóveis como integrante de seus objetivos sociais.

Não identifico nos autos justificativa plausível que possam considerar as receitas de alugueis aqui examinadas como alheios aos objetivos da recorrente.

Sendo assim, a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido deverá ser reduzida ao percentual de 32%, nos termos de

² Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1 Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10980.007604/2002-14
Acórdão nº : 105-14.627

legislação acima mencionada, reduzindo-se, conseqüentemente, os valores tributáveis constantes dos demonstrativos de f. 202 e 214, conforme pleiteado pela recorrente.

E no que se refere ao PIS a COFINS os lançamentos não merecem reparos, haja vista que a omissão de receitas restou efetivamente confirmada, não havendo litígio porquanto o recorrente reconheceu e parcelou os débitos junto ao Programa de Parcelamento Especial (PAES).

E quanto a taxa selic, a jurisprudência administrativa pacificou o entendimento pela sua legalidade: Acórdão CSRF/01-03.887, de 17.06.2002, entre muitos, que adoto como forma de decidir.

Voto, pois, no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, reduzindo a base de cálculo do imposto e da CSLL na forma acima indicada, esclarecendo-se, ainda, que uma vez confirmada a definitividade da decisão, seus efeitos estarão refletindo no parcelamento realizado junto do Programa Especial de Parcelamento (PAES), cabendo à unidade preparadora proceder aos ajustes, inclusive a quanto a multas e juros, se necessários.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


JOSE CLÓVIS ALVES